



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 003/2023

Trata-se de análise de impugnação de edital proposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** contra o edital do **Pregão Presencial 003/2023** cujo objeto é Registro de Preços para Futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão digital do abastecimento, com a utilização de solução tecnológica para fornecimento de combustíveis através de postos credenciados, centralizando as demandas eventuais e futuras para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos. A peça impugnatória se encontra publicada no portal da transparência.

2 - DOS QUESTIONAMENTOS

Em síntese, com base na peça impugnatória impetrada já publicada no portal da transparência, a autora contesta os termos do edital no que diz respeito a:

- A) Ausência de previsão acerca da admissão de lances com taxas negativas, mesmo adotando como critério de julgamento a menor taxa de administração;
- B) Exigência da rede credenciada excessivamente extensa, sem estudos suficientes que comprovem a sua necessidade;

3 - DAS RAZÕES

Os questionamentos constantes dos itens A e B foram remetidos ao setor requisitante, do que então segue como anexo do presente a devida resposta aos questionamentos;

4 - DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, haja vista os argumentos e embasamentos trazidos, a administração apresenta as devidas gratulações pela colaboração, no entanto não vislumbra até o presente momento oportunidade para refazimento ou modificação das cláusulas já dispostas no aludido edital.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer a impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PRIME**



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 003/2023

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente.

Armação dos búzios, 19 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro



Processo nº 700/2023.

De: **GABINETE DO PREFEITO**

Para: **Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

Trata-se de processo administrativo instaurado ante o encaminhamento de Impugnação por pretensa licitante interessada no Pregão Presencial nº 003/2023, tendo sido o processo encaminhado em fls. 02/42.

É a síntese dos fatos e documentos essenciais constantes dos autos cujo conteúdo informativo adota-se como relatório essencial.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ingressaram os autos nesta Chefia de Gabinete objetivando manifestação quanto à impugnação encaminhada por pretensa licitante interessada no **Pregão Presencial nº 003/2023**, cujo objeto é o registro de preços pertinente à *“futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento, com a utilização de solução tecnológica para fornecimento de combustíveis através de postos credenciados, centralizando as demandas eventuais e futuras da para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”*

Inobstante tal solicitação, enquanto Pasta interessada na realização do certame se manifestar tão somente quanto à eventuais critérios técnicos pertinentes à prestação do serviço descritos no Termo de Referência, desorbitando, portanto, qualquer exame pertinente aos critérios atinentes ao Edital em si, cuja competência para emissão de manifestação reside no Pregoeiro designado.

Feita tal posicionamento, pelo que aflora dos argumentos encaminhados pela pretensa licitante, verificamos que os únicos itens intrinsecamente ligados aos critérios técnicos, cuja análise se insere no mister desta Chefia de Gabinete são:

01. Eventual possibilidade de oferecimento de taxa negativa; e
02. Inexistência de justificativa para a exigência rede credenciada.

Quanto ao aspecto abordado no item 01, o Termo de Referência prevê expressamente que deverá ser adotado o critério de *“menor taxa de administração”*, o que fora corretamente replicado no instrumento convocatório. A taxa de administração máxima foi estimada através da pesquisa de preços junto às empresas prestadoras do serviço delineado, tendo inclusive a empresa impugnante apresentado cotação para tanto, assim, chegou-se no percentual estimado na minuta do edital. Nada obstante, não há qualquer óbice à apresentação de taxa de administração negativa, considerando que, adotou-se o critério de menor taxa, sem qualquer restrição.



Já não é de hoje que os Tribunais de Contas Pátrios se manifestam quanto à possibilidade de oferecimento de taxa negativa e/ou nula. é de se ler:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (TCU - Acórdão Nº 1034/2012-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro).

Nesta toada, não parece crível ser do desconhecimento do licitante médio a possibilidade de oferecimento de taxa negativa ou nula pelo mesmo impugnada.

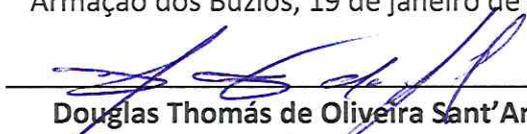
Noutro aspecto, quanto à exigência de rede credenciada mínima, cabe-nos informar que o Termo de Referência que instrui a contratação fora formulado observando as necessidades da Chefia de Gabinete para atendimento aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Esclareça-se, por oportuno, que o instrumento supra referido apresenta as justificativas pertinentes para delimitação da rede credenciada mínima. Outrossim, não é demais enfatizar que diferentemente do que se argumenta o Impugnante, não possui o Município foro privativo, de maneira que pode ter contra si ajuizadas demandas em qualquer foro. É de se ler:

Agravo de instrumento. processual. possuindo tanto o juízo da 1ª vara cível da comarca de duque de caxias quanto o juízo da 12ª vara de fazenda pública da comarca da capital competência para o julgamento de causas em que há interesse fazendário, aplica-se ao presente caso a súmula 206 do superior tribunal de justiça ("a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."), devendo os autos permanecer, portanto, no juízo da 1ª vara de fazenda de duque de caxias, onde o autor optou por ajuizar a ação em face do município do rio de janeiro e do município de duque de caxias, na forma do art. 94, § 4º, do cpc. precedentes do stj. negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0012883-86.2014.8.19.0000 - Décima Oitava Câmara Cível - Relatora: Des. Helena Candida Lisboa Gaede).

Em assim sendo, não é preciso grande esforço cognitivo para se alcançar a necessidade desta Chefia e Gabinete quanto à amplitude da rede delimitada no Termo de Referência.

Dessa forma, no que se afeta aos argumentos técnicos supra referidos, manifesta-se esta Chefia e Gabinete pela improcedência da impugnação encaminhada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, devolvendo o presente procedimento para que sejam analisadas vertentes do que foi encaminhado pela referida empresa.

Armação dos Búzios, 19 de janeiro de 2023


Douglas Thomás de Oliveira Sant'Anna
Chefe de Gabinete

Douglas Sant'Anna
Chefe de Gabinete
Matrícula: 22991